

A Pessoa com Deficiência e a Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar

EDGARD FERNANDO BARBOSA

Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia (Unibrasil); Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR); Especialista em Direito Contemporâneo (IBEJ/PUCPR), em Direito Processual (IBEJ/PUCPR) e em Direito Civil (IBEJ/Positivo); Desembargador aposentado do TJPR e Advogado; e-mail: edgardfbarbosa07@gmail.com.

ROSALICE FIDALGO PINHEIRO

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais junto ao PPGD da UFPR; Pós-Doutorado junto à Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne; Professora-Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPR; Advogada; e-mail: rosalice@gmail.com.

RESUMO: O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/2015, apresenta o processo de tomada de decisão apoiada (TDA) como um recurso que a pessoa com deficiência pode utilizar para executar atos da vida civil. Todavia, o art. 1.860 do Código Civil, que trata das disposições testamentárias, interpõe uma ressalva à capacidade de testar. A partir dessa advertência é que o estudo objetiva circunscrever a amplitude do regime das (in)capacidades em concomitância com o processo de TDA na consolidação do direito privado de testar da pessoa em situação de vulnerabilidade. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o procedimento de pesquisa documental bibliográfico para investigar a dinâmica entre a capacidade e a deficiência e, posteriormente, atribuir ao juiz e ao notário uma tutela preventiva ao exercício da liberdade de testar pela pessoa com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade Civil. Testamento. Pessoa com Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Uma Ruptura no Regime das Incapacidades: a Capacidade da Pessoa com Deficiência. 3 As Vulnerabilidades Testamentárias e a Liberdade de Testar. 4 A Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, levantados pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), em 2019, há 17,3 milhões de pessoas que apresentam algum tipo de deficiência no Brasil (IBGE, 2021a). Desse percentual, 49,4% são de pessoas com 60 anos ou mais de idade (IBGE, 2021b), o que corresponde a 8,5 milhões (24,8%) da população idosa nessa condição (IBGE, 2021a). Esse percentual revela, possivelmente, um elevado número de testadores afetados por enfermidades em sua capacidade volitiva, acentuando as condições de vulnerabilidade por condições etárias, físicas e mentais, passíveis de afetar o exercício do direito de dispor de modo livre e consciente acerca do destino de seus bens (GARCIA; RUBIO, 2014, p. 60).

Nesse contexto de sobreposição de vulnerabilidades, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 84, reconheceu autonomia à pessoa com deficiência, ao conceder-lhe o mesmo direito de exercício de sua capacidade em comparação às demais pessoas¹. Entretanto, diversos questionamentos tomaram conta do operador do direito ao se deparar com os contornos dessa emancipação. Representativo dessa controvérsia é o direito de testar, previsto no art. 1.857 do Código Civil², que sugere um novo paradoxo relativo à capacidade da pessoa com deficiência. Trata-se de indagar se ela poderia celebrar um testamento, uma vez que essa prerrogativa (a de testar) está condicionada ao discernimento pleno de seu autor, conforme estabelece o art. 1.860 do referido Código³.

Segundo o art. 1.857, em composição com o art. 104, I⁴, ambos do Código Civil, toda pessoa capaz pode dispor de seus bens; porém, em dispositivo seguinte, essa mesma legislação preceitua que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”. Considerando que a partir da recepção do Estatuto da Pessoa com Deficiência – e as alterações que este diploma legal produziu no Código Civil – as pessoas com deficiência foram excluídas do rol dos absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil⁵. Com efeito, elas não poderiam mais ser alijadas do direito de testar sob a mera perspectiva da deficiência.

1 Lei nº 13.146/2015: “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

2 Código Civil/02: “Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

3 Código Civil/02: “Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”.

4 Código Civil/02: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz”.

5 Código Civil/02: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Considerando-se que no “centro do debate acerca da sucessão testamentária estão a autonomia do testador (pessoa e sua autonomia) e as restrições no exercício desta autonomia” (PRETTO, 2015, p. 14), torna-se possível problematizar referida afirmação. Para exercer o direito de testar, é necessário que a pessoa possa demonstrar efetiva autonomia para fazê-lo. Mas, considerando que o testamento é um ato personalíssimo⁶, como uma pessoa que não está em pleno discernimento pode testar?

A ressalva da legislação quanto à exigência de discernimento da pessoa para exercer o direito de emitir um testamento conduz ao questionamento acerca da interpretação do conceito de “pleno discernimento”, exigido pelo art. 1.860 do Código Civil. Afinal, o que representa, na legislação brasileira, a condicionante da referida figura? Esta contingência (pleno discernimento) impediria a subscrição de um testamento, tão só com a presença de uma vulnerabilidade de compreensão?

Nesse contexto, o trabalho propõe-se a indagar se a tomada de decisão apoiada poderia se constituir em um eficaz instrumento de auxílio para as pessoas que estão em comparável situação de vulnerabilidade. Eis que se trata de uma medida de apoio, instituída pela Lei Brasileira de Inclusão, que ao acrescentar o novel art. 1.783-A ao Código Civil, idealiza um instrumental de garantia para o exercício da autonomia da pessoa com deficiência.

Assim, à luz do método de abordagem dedutivo e do procedimento de pesquisa documental bibliográfico, o objetivo deste artigo é analisar a tomada de decisão apoiada (TDA) como um possível recurso disponibilizado às pessoas com deficiência em semelhante situação. Eis que, de algum modo, elas poderiam estar sujeitas a um enquadramento na categoria das pessoas – pessoal e isoladamente – impossibilitadas de testar.

2 Uma Ruptura no Regime das Incapacidades: a Capacidade da Pessoa com Deficiência

Para se responder às indagações introduzidas por este trabalho, há que, inicialmente, se observar como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) conceitua a deficiência e, concomitantemente, como estabelece o novo regime das incapacidades.

De acordo com o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, firmados em Nova York, em 30 de março de 2007, são consideradas pessoas com de-

6 Código Civil/02: “Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”.

ficiência aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”⁷. A partir dessa definição é possível ressaltar que a CDPD observa a existência de um impedimento prejudicial à participação plena e efetiva de forma igualitária da pessoa com deficiência na sociedade⁸.

Na esteira da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) considera deficiência o “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”⁹.

Segundo Luiz Alberto David Araújo, inaugura-se um novo conceito, diverso daquele previsto no Decreto nº 3.298/99, fundamentado em uma concepção médica e fechada, caracterizado por um rol de impedimentos, que resultariam no reconhecimento da pessoa com deficiência. Havia uma tipicidade que a restringia às hipóteses cientificamente demonstráveis de deficiência, e que conferia extrema segurança jurídica ao administrador público e ao juiz. Contudo, dele resultava a exclusão de um rol de direitos específicos voltados a uma tutela privilegiada deste grupo de pessoas (ARAÚJO, 2014, p. 170).

Já o novo conceito, trazido pelo Estatuto, é aberto e social, uma vez que torna as hipóteses de deficiência, contidas no Decreto nº 3.298/99 um rol exemplificativo¹⁰, pois o enquadramento da pessoa com deficiência deve ser feito diante do caso concreto, considerando não apenas o impedimento que ela possui, mas sua interação com as barreiras existentes na sociedade. Portanto, é um conceito aberto e incompleto, em constante evolução, decorrente da interação entre o impedimento e as barreiras que existem na sociedade, de tal modo que, se gerou exclusão, há deficiência (ARAÚJO, 2014, p. 169).

7 Decreto nº 6.949: “Art. 1º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

8 Ao internalizar a Convenção, o Decreto nº 6.949/09 apresenta no art. 3º como seus princípios gerais: “a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher e h) a respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”. Acolhe-se, desse modo, no direito interno, a necessidade de se resguardar o direito das pessoas com deficiência para exercerem seus direitos em patamar de igualdade com as demais pessoas.

9 Lei nº 13.146/2015, art. 2º.

10 No Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 e dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, o conceito de deficiência se apresenta de acordo com o art. 3º, I, como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Em atenção à diretriz de igualdade, a Lei nº 13.146/2015 (EPD) também promoveu uma ruptura no regime codificado das (in)capacidades, até então, indissociável da condição de deficiência¹¹. Eis que a pessoa com deficiência mental foi excluída do rol dos absolutamente incapazes, cuja classificação ficou reservada aos menores de 16 anos (art. 3º). A nova legislação limita-se a classificar como relativamente incapazes “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, como consta do inciso III do art. 4º do Código Civil. Com efeito, não há mais correlação absoluta entre deficiência e incapacidade, uma vez que, a considerar o contido no EPD, a deficiência não pode ser considerada como um fator a moldar os critérios de capacidade, conforme previsão do *caput* do art. 6º do mesmo estatuto¹².

Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência ainda se pronunciam por um conceito médico. Considerando-se que para que uma pessoa seja avaliada como uma pessoa com deficiência é necessário que esta apresente um impedimento de longo prazo, a ser constatado por equipe especializada, conforme assinalado no § 1º do art. 1º do EPD¹³, a falta de discernimento não pode representar uma incapacidade absoluta e definitiva. Mas pode ser sinônimo de um impedimento temporário e/ou transitório, nomeadamente se a pessoa não puder exprimir a sua vontade, capaz de incluí-la na categoria das pessoas relativamente capazes, como previsto no inciso III do art. 4º do Código Civil¹⁴.

Nesse debate, insere-se Vitor Almeida (2019, p. 270-271), que observa a importância do considerar a distinção entre impossibilidade de expressão da vontade e a deficiência. Para ele,

“a incapacidade de pessoa com deficiência intelectual, quando admissível, será sempre relativa, mas não pela deficiência em si, mas pelo fato objetivo da impossibilidade de expressão da vontade de forma consciente e autônoma. Indispensável, portanto, uma perspectiva emancipatória da capacidade civil, que permite a transição da ótica rígida, estrutural e excludente, para uma concepção dinâmica, proporcional e inclusiva do regime de (in)capacidade.”

11 De acordo com o art. 3º, III, do Decreto nº 3.289/99, segundo o qual a incapacidade é “uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

12 Lei nº 13.146/2015: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

13 Lei nº 13.146/2015: “Art. 1º (...) § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação”.

14 Código Civil/02: “Art. 4º (...) III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Nessa mesma lógica de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 241) afirma que

“a partir do sistema implantado pelo Estatuto, a pessoa com deficiência que pode exprimir a sua vontade não está submetida ao regime das incapacidades jurídicas – o que se mostra absolutamente pertinente e razoável. Somente as pessoas com deficiência que não puderem exprimir a sua própria vontade é que se emolduram nas compreensões da incapacidade jurídica (CC, art. 4º, III). Todavia, as pessoas com deficiência (física, mental ou intelectual) que podem exprimir vontade – e que, por conseguinte, estão abrangidas pela plena capacidade – podem, eventualmente, precisar de cuidado, proteção. Exsurge, nessa arquitetura, a tomada de decisão apoiada.”

Considerando-se, portanto, que a pessoa com deficiência privada de qualquer discernimento se encaixa em uma “brecha inconstitucional e autofágica” (STOLZE, 2016, p. 7) de relativamente incapaz, tal fato, por si só, lhe retiraria a capacidade testamentária? Eis que os maiores de 16 e menores de 18 anos, que são relativamente incapazes, não estão impedidos de testar¹⁵.

Com vistas a desfazer esse paradoxo, as discussões em torno da capacidade da pessoa com deficiência, promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão, têm repercussão na capacidade testamentária. Pretende-se ponderar os reflexos desse novo conceito de capacidade em face das vulnerabilidades testamentárias, para, em seguida, analisar a elevação do debate para a tomada de decisão apoiada e o papel do Judiciário como aplicador da lei nesse processo.

3 As Vulnerabilidades Testamentárias e a Liberdade de Testar

A sociedade brasileira é marcada por um aumento progressivo da população idosa, ao mesmo tempo em que se reconhece autonomia às pessoas com deficiência para celebrarem negócios jurídicos. Tais fatos acentuam as enfermidades geradas pelo agravamento de condições etárias, físicas e mentais que afetam o exercício volitivo da capacidade do testador (GARCIA; RUBIO, 2014, p. 60). Considerando-se que o direito sucessório está centrado na manifestação de vontade, seja expressa (sucessão testamentária) ou presumida (sucessão legítima) do autor da herança, porém, livre e consciente em sede de testamento, delineia-se uma sobreposição de vulnerabilidades testamentárias que conjuga a pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Nesse contexto, insere-se o art. 1.860 do Código Civil, que dispõe: “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tive-

15 Art. 1.860, parágrafo único, do Código Civil.

rem pleno discernimento”. Trata-se da exigência de capacidade testamentária ativa, que segundo Ricardo Fiuza (2008, p. 2.049-2.050), exige “(...) que o indivíduo possa exprimir livremente a sua vontade, que tenha compreensão, discernimento, que saiba, enfim, o que está fazendo”. Eis que em razão de uma enfermidade ou de doença mental “(...) a pessoa pode ficar com a razão comprometida, (...) não tendo liberdade para deliberar, não exercendo espontaneamente o seu querer, e este é o pressuposto essencial em sede de testamentos”.

Igualmente, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (2016, p. 701), anotam, ao comentar aquele artigo, que “A lei exige pleno discernimento da pessoa para testar e não prevê que ela possa se valer da assistência para praticar esse ato, tendo em vista seu caráter personalíssimo.” Desse modo, os absolutamente incapazes não podem testar, com exceção do menor entre 16 e 18 anos de idade.

De acordo com essas considerações, o contido no art. 1.860 do Código Civil fica centrado no debate do reconhecimento ou não do discernimento por parte da pessoa com deficiência, que manifesta interesse em testar, e não necessariamente na deficiência em si. Torna-se, então, imprescindível a releitura do art. 1.860 do Código Civil em correspondência com o EPD (Lei nº 13.146/2015), para que o direito de testar possa ser assegurado à pessoa com deficiência. Enunciando referida releitura, Joyceane Bezerra de Menezes (2018, p. 4) afirma que

“os dispositivos que restringem a capacidade de testar não se referem à pessoa com deficiência. Tampouco, na atual sistemática proposta pela Convenção, qualquer restrição pautada nesse fator seria inconstitucional. Não há espaço para dúvidas quanto ao novo sistema de incapacidades: não se pode abordar a deficiência, em si, para modular a capacidade do sujeito.”

Valendo-se da “função promocional do testamento”, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Meireles afirmam que a pessoa com deficiência possui capacidade testamentária ativa, desde que “hígida e preservada sua cognição afetiva, tendo plena compreensão do ato de testar”. Justificam que o discernimento para testar tem dimensão diversa daquele que se exige para atos praticados *inter vivos*, uma vez que não gera prejuízos ao curatelado, já que se trata de disposição *causa mortis* (2020, p. 127).

Teodora F. Torres García e María Paz García Rubio, ao apreciarem a questão no direito espanhol, ponderam a situação de fato que priva o sujeito da faculdade de testar é sinônimo de uma falta natural de capacidade de querer e entender o alcance das suas disposições e os motivos de fazê-las, o que pode afetar tanto a pessoa capaz como aquela que não o seja (GARCIA; RUBIO,

2014, p. 66-67). Afirmam, igualmente, que naquele sistema jurídico, se não há uma sentença declarando a incapacidade, mas se duvida da integridade da vontade do testador, prevalece a presunção de capacidade (GARCIA; RUBIO, 2014, p. 67).

Tais fatos levam a concluir que o que está em jogo na interpretação do art. 1.860 do Código Civil, não é a capacidade ou incapacidade do testador. Considerando-se que o Código Civil deve ser interpretado à luz da Convenção de Nova Iorque e da Lei Brasileira de Inclusão, a chave de leitura daquele artigo deposita-se nas vulnerabilidades testamentárias. Eis que referidos diplomas dissociaram incapacidade de deficiência, de tal modo que a “incapacidade é um estado da pessoa que presume sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida” (ROSENVALD, 2015, p. 93).

A vulnerabilidade é um conceito indeterminado que expressa a ideia de risco, carência, inferioridade, constrangimento ou sofrimento afetos à situação da pessoa, que pode ser potencializado por problemas socioeconômicos ou de saúde (BARBOZA, 2013, p. 107-110). Desse modo, a pessoa com deficiência é vulnerável, em razão de uma deficiência física ou psíquica, mas esta fragilidade pode ser acentuada pelo processo de envelhecimento, como no caso da pessoa idosa, caracterizando-se como hipervulnerável.

O art. 1.860 do Código Civil conserva a categoria do “discernimento”, mencionada na redação original do art. 3º, inciso II, daquela lei. De acordo com Judith Martins-Costa, tal categoria permitia um raciocínio concreto, capaz de delinear “diversas mediações entre a capacidade e as incapacidades”, havendo situações de “para-incapacidades”, de “incapacidades intermitentes”, ou de “incapacidades mitigadas” (MARTINS-COSTA, 2009, p. 320-321). Nessa situação, estaria a pessoa, que em razão da deficiência psíquica, possuísse reduzido, ou nenhum discernimento, ora considerada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, como relativamente capaz.

Entretanto, o déficit de discernimento a que a pessoa com deficiência pode estar sujeita deve ser interpretado como acentuada vulnerabilidade, desfazendo-se o impasse entre o pleno discernimento exigido pelo art. 1.860 do Código Civil, para o ato personalíssimo de testar, e a capacidade da pessoa com deficiência. Remanesce a necessidade de se avaliar a conveniência e juridicidade de medidas de apoio, previstas na Convenção e no Estatuto, como prerrogativas para salvaguardar à pessoa com deficiência o exercício de sua autonomia.

Torna-se, então, possível a transposição desse debate para a exclusão dessas pessoas do regime das incapacidades e conseqüente expansão da autonomia da vontade pelo processo da tomada de decisão apoiada. Eis que ela representa, para além de um instrumento de apoio à pessoa, que carece de

suporte para expressar sua vontade, um recurso, que garante o exercício de um direito personalíssimo, tal qual o direito de testar.

4 A Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar

A passagem do princípio paternalista para o princípio da autonomia levou a Convenção de Nova Iorque e a Lei nº 13.146/2015 acolherem salvaguardas que corroborem o pleno exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência. Dentre essas medidas de apoio, encontra-se a tomada de decisão apoiada¹⁶.

De acordo com Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes, trata-se de “uma medida destinada àqueles que sentem algum tipo de fragilidade no exercício de sua autonomia” (MENEZES; LOPES, 2018, p. 11). Dessa forma, ela surge como alternativa de apoio às pessoas que apresentam alguma forma de vulnerabilidade no exercício decisório a respeito dos fatos da vida civil.

Segundo Nelson Rosenvald, a tomada de decisão apoiada é uma “medida proporcional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais” (Anais 253, p. 3). Por conseguinte, há uma correspondência necessária entre o instituto da tomada de decisão apoiada e a preocupação em garantir a manifestação da vontade de forma autônoma da pessoa com deficiência.

A tomada de decisão apoiada representa um “*tertium genus* protetivo, dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil”, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias. Prossegue o autor, ao localizar “esse novo modelo jurídico” entre “os extremos das pessoas sem deficiência e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade” (FARIAS, 2016, p. 335). Sendo assim, a salvaguarda, enunciada pela Lei Brasileira de Inclusão, objetiva assegurar às pessoas com deficiência o direito à manifestação da vontade de forma autônoma; por conseguinte, ela assegura àqueles pessoas que demandam por uma atenção diferenciada, o grau efetivo de igualdade. Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge para corroborar o cenário de evolução do trato com as pessoas com deficiência e a tomada de decisão apoiada, por sua vez, presta-se para essa necessária dinâmica com vistas à sua plena interação social.

16 Lei nº 13.146/2015: “Art. 1.783. A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Aproximando-se da igualdade material, Luciano Campos de Albuquerque (2011, p. 79) atenta para um tratamento não discriminatório, que é informado por um “tratamento diferenciado na medida da desigualdade”. Eis que seu significado, segundo o autor, não é “afastar o desigual de seu projeto pessoal, pois estaria contrariando os princípios da liberdade e solidariedade social”. Outrossim, a tomada de decisão apoiada pode atuar como efetivo auxílio para que, mesmo as pessoas com deficiência, possam exprimir a sua vontade, inclusive para testar, assegurando-se, assim, o pleno exercício dessa liberdade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para Nelson Rosendal, há uma clareza no papel que a tomada de decisão apoiada assume para o exercício do direito de a pessoa com deficiência manifestar concretamente a sua vontade. Segundo suas palavras, a ela evidencia que o “beneficiário do apoio preserva a sua capacidade de fato, se não houver restrição no termo de apoio, poderá testar livremente, mesmo que indique como herdeiro ou legatário um familiar (cônjuge, companheiro ou colateral), que eventualmente ocupe a posição de apoiador” (Anais 253, p. 5).

Nesse contexto de debate entre a superação do regime das (in)capacidades e o exercício da liberdade de testar, o juiz assume papel de destaque na compreensão e aplicação da lei. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 147), o juiz deve “concluir se o sujeito possui limitação mental que o iniba parcialmente para os atos da vida civil. Se a limitação for total, o caso será de incapacidade absoluta”. Dessa forma, a responsabilidade de deliberar sobre casos em que há a discussão da capacidade ou pleno discernimento da pessoa para testar recai no magistrado, que deve melhor analisar e responder a cada caso a ser decidido. Contudo, como é possível sopesar a discricionariedade em casos particulares? Se o discernimento do juiz não deve sofrer condicionantes e a lei deve ser aplicada de forma adequada, como pode haver coerência em uma análise subjetiva?

Para Robert Alexy, uma das dificuldades presentes na interpretação e aplicação das normas jurídicas são os diferentes tipos de vista. Segundo ele, há um ponto central que distingue a argumentação jurídica da argumentação prática geral. Sendo assim, o fundamento da questão concernente à teoria do discurso jurídico é que a “argumentação jurídica se caracteriza pela vinculação ao direito vigente” (ALEXY, 2017, p. 204). O juiz tem como função a pacificação de conflitos, mas, para se estabelecer a ordem, é necessário que a argumentação jurídica esteja consentânea com os fundamentos jurídicos de regência. Portanto, o papel do magistrado é garantir uma equivalência entre as subversões presentes e suas possíveis soluções a partir da tutela do direito. Dessa forma, o debate em torno da capacidade e do discernimento da pessoa

que se encontra em um estado de vulnerabilidade para exercer o direito de testar pode ser sanada pelo juiz na análise do caso concreto.

Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da pessoa com deficiência não deve ser um procedimento isolado. Segundo a Lei nº 13.146/2015, o diagnóstico da deficiência deve ser acompanhado por profissionais qualificados, por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar¹⁷ que possa cuidadosamente avaliar as implicações da deficiência em um contexto dinâmico. Portanto, relevante a atuação de uma equipe de profissionais preparada para bem avaliar a pessoa com deficiência, a qual adequada e criteriosamente possa opinar sobre a presença ou não do requisito “pleno discernimento”, à vista dos mais variados fatores a serem analisados, como os físicos, psíquicos ou os sociais.

Contudo, tanto a equipe multidisciplinar como o juiz estarão imersos em um contexto de difícil análise, ou seja, aferir com segurança se a manifestação de vontade daquele que pretende testar é efetivamente livre, consciente e isenta de vícios de consentimento.

Nesse contexto, ressumbra a preocupação com o limite entre incapacidade e impossibilidade de exprimir vontade. Como se ilustrou, não há na Lei Brasileira de Inclusão a correlação direta entre deficiência e incapacidade; contudo, este mesmo Estatuto ressalva o cuidado que se faz necessário para se preservar os direitos e interesses dos relativamente capazes, em especial, os que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”¹⁸. Tem-se, pois, que mesmo a pessoa com deficiência pode exprimir a sua vontade e, por conseguinte, não deve ser considerada sequer como relativamente capaz. Por outro lado, a pessoa pode não ser capaz de expressar a sua vontade; nessa situação, deve ser considerada como relativamente capaz e, como tal, não estará apta para testar.

Sendo assim, a questão legada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é se haveria como se assegurar a autonomia de vontade para aquele que não está em pleno discernimento para exercer o direito de testar. Como criar uma correspondência entre autonomia e falta de discernimento?

A tomada de decisão apoiada aparece como um instrumento apto a desempenhar esse papel. Eis que pode episodicamente aclarar com razoável segurança a efetiva vontade da pessoa a ser apoiada de forma a lhe assegurar o exercício de sua autonomia¹⁹. Eis o desiderato da medida de apoio delineada

17 Art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

18 Código Civil, art. 4º, inciso III.

19 Neste sentido, a conclusão de Flávio Tartuce (2018, p. 71): “Este artigo sustenta ser possível que a pessoa com deficiência faça a opção por uma tomada de decisão apoiada para a elaboração do testamento, nos moldes do art. 1.783-A

pelo art. 1.783-A do Código Civil, ao permitir à pessoa com deficiência eleger “pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”²⁰. Dessa forma, há uma “prestação de apoio” por meio de diferentes recursos oferecidos para que a pessoa com deficiência possa exercer a sua capacidade, ou seja, que a pessoa não abdique da sua vontade em favor de outro, mas consiga o apoio necessário para tomar a sua própria decisão.

Portanto, o juiz, com o apoio dos profissionais qualificados, deve valer-se da discricionariedade para garantir que aquela pessoa que se encontra em um estado de vulnerabilidade exerça o direito de testar, recorrendo à tomada de decisão apoiada para exprimir sua vontade com maior segurança. Eis que, segundo Ronald Dworkin (2010, p. 109),

“(...) se nenhuma regra social exige, de modo inequívoco, uma decisão jurídica específica e se os membros da profissão jurídica estão divididos com relação a qual decisão é, de fato exigida, os juízes terão poder discricionário (...) porque deverão exercitar uma iniciativa e uma capacidade que vão além da aplicação da regra estabelecida.”

Após o estabelecimento da tomada de decisão apoiada, prossegue a preocupação com os testadores mais vulneráveis para resguardar a “verdadeira vontade dessas pessoas” (GARCÍA; RUBIO, 2014, p. 67), no momento de seu exercício da liberdade de testar. Para tanto, Teodora F. Torres García e María Paz García Rubio (2014, p. 81) anotam a importância da intervenção do notário. Eis que se trata da pessoa encarregada de receber, conhecer e instrumentalizar a vontade do testador, sendo-lhe possível assegurar sua capacidade, integridade volitiva e a correção do negócio jurídico a ser praticado.

Entretanto, o papel do notário também é carregado de um juízo de subjetividade, uma vez que não há um protocolo de atuação estabelecido por lei, para que se assegure a capacidade do testador. Alguns o criticam, asseverando que lhe faltam os conhecimentos de um psiquiatra, enquanto outros advogam que a ausência do juízo notarial expresse sobre a capacidade, poderia ensejar a nulidade do testamento (GARCÍA; RUBIO, 2014, p. 84).

do Código Civil, introduzido pelo EPD. A tomada de decisão apoiada é o processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

20 Código Civil, art. 1.783-A.

No direito espanhol, o juízo notarial acerca da capacidade do testador e integridade de sua vontade idealizam uma presunção *ius tantum*, dificilmente contestável em razão da presunção de capacidade de toda pessoa e do princípio do *favor testamenti* (GARCÍA; RUBIO, 2014, p. 83-84). Trata-se de uma tutela preventiva das invalidades testamentárias atribuída ao notário, elevado ao posto de “el profesor de jurisprudencia de las clases humildes, proletarias, y el consejero prudente de los individuos y familias” (Ossorio Morales apud GARCÍA; RUBIO, 2014, p. 89).

No direito brasileiro, essa função de salvaguarda da vontade testamentária da pessoa com deficiência, atuando ou não por meio de tomada de decisão apoiada, pode lhe ser atribuída? O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão, em caso no qual se buscava a invalidade de disposição testamentária por falta de requisitos formais, asseverando ser imprescindível observar-se a manifestação de vontade do testador:

“Apelação cível. Ação de nulidade de testamento. Alegação de ausência de leitura do testamento em voz alta não analisada pelo juízo *a quo*. Nulidade absoluta. Apreciação de ofício. Inocorrência de qualquer vício formal. Prova testemunhal. Alegação quanto à incapacidade do *de cuius* de testar, em razão de grave cirurgia. Inocorrência. Laudo médico e testemunhas comprovam a capacidade do *de cuius*, existindo apenas temor e nervosismo decorrentes de situação adversa e séria. Alegação quanto à coação do apelado para o *de cuius* testar ações em seu favor. Inocorrência. Ausência de provas robustas que corroborem a pretensão dos apelantes. Meras ilações argumentativas sem condão probatório. *Necessário observar a manifestação de vontade do de cuius*. Argumentações presentes na peça recursal de forma desconexa e sem comprovações fáticas. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação conhecido e desprovido.” (PARANÁ. Tribunal de Justiça, 2018)

Considerando-se as dificuldades de se fazer posterior prova de falta de integridade volitiva em juízo, resta ao notário, melhor do qualquer outro, proceder a esta tutela preventiva. Na esteira desse entendimento, o mesmo tribunal julgou demanda anulatória de testamento, concluindo que a tabelião tomou as devidas cautelas para alcançar a vontade hígida do testador:

“Apelação cível. Ação anulatória de testamento. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Testamento que contemplou a companheira de união estável em metade do patrimônio disponível do *de cuius*. Alegação de incapacidade de testar. Testador que padecia de câncer. Tratamento e procedimentos médicos que não afetaram sua capacidade cognitiva. Presunção de veracidade da escritura pública (art. 215 do CC). Necessidade de prova inequívoca para sustentar a invalidade do negócio jurídico. *Tabelião que tomou as devidas cautelas*. Provas documentais e testemunhais que corroboram a

capacidade à época do testamento. Inexistência de qualquer vício. Recurso desprovido.” (PARANÁ. Tribunal de Justiça, 2018)

No direito brasileiro também é possível afirmar que a presunção de capacidade de testar, estabelecida pelo oficial do cartório, é relativa, sendo contestável na esfera judicial²¹. Em sentido contrário, está a incapacidade de testar, que não pode ser presumida, mas deve ser provada²²⁻²³. Nesse sentido, mostra-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Ação anulatória de testamento. Incapacidade de testadora para testar. Laudo técnico do juízo comprovando a incapacidade. Farto conjunto probatório que demonstra a falta de capacidade da testadora. *Presunção estabelecida pelo oficial de cartório é relativa*. Trânsito em julgado da abertura do testamento não faz coisa julgada. Manutenção da sentença pela anulação do testamento. Desprovimento dos recursos. (grifo nosso) (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2015)

Entrelaçam-se as funções do juiz e do oficial de cartório na busca pela integridade volitiva da pessoa com deficiência no exercício da liberdade de testar. Atua o primeiro no exercício de um poder discricionário, que com o apoio de uma equipe interdisciplinar pode examinar o estado de vulnerabilidade para exercício do direito de testar. Para além dos debates em torno do regime das incapacidades, o magistrado deve agir dentro dos limites previstos na legislação brasileira, bem como em defesa da ordem pública e do bem-estar social. Já o segundo atua no exercício de uma tutela preventiva que resguarde possíveis déficits de discernimento da pessoa com deficiência no momento da

21 “Processual cível e civil. Ação de nulidade de testamento. Sentença de improcedência. Alegação de que o testador era incapaz de dispor de seus bens quando do ato, por prejuízo das faculdades mentais. Ausência de qualquer prova que indique tal contexto. Conjunto probatório contudente à validade do testamento. Pai que deixou a parte disponível de sua meação para uma das filhas. Mera irrisignação dos demais. Ausência de mínimos indícios que apontassem pela incapacidade do testador à época do ato. Mal de Alzheimer diagnosticado anos após o ato de disposição. Inteligência do art. 1.861 do Código Civil. Enquanto a capacidade se presume, a incapacidade para testar, se aventada, deve restar cabalmente demonstrada. Recurso não provido.” (PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1207078-1*. 12ª C. Cível, Pato Branco, Relª Desª Ivanise Maria Tratz Martins, j. 24.06.2015)

22 “Apelação cível. Ação de anulação de testamento. Incapacidade da testadora. A idade avançada e eventual enfermidade do testador, por si só, *não comprovam sua incapacidade para testar, que não pode ser presumida, devendo ser robustamente provada*. Ausência de prova de que a testadora não tinha discernimento dos atos quando da escrituração do testamento. Recurso desprovido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70078772506*. 7ª C. Cível, Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 26.09.2018).

23 “Apelação cível. Ação anulatória de testamento. Alegação de incapacidade para testar. Art. 1860 do CC. Testador diagnosticado com atrofia cerebral. Demência. Depoimento de médico atestando incapacidade de discernimento. Decisão saneadora determina apenas a produção da prova pericial médica indireta facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Perícia médica indireta constitui crucial meio de prova, apto a atestar o estado mental da testadora à época da realização do ato. Magistrado entende ser incabível o pleito de produção de prova oral, por ser hipótese de aplicação do art. 400, II, do CPC, visto que se trata de fato que somente por exame pericial pode ser provado. Procedência. Sentença mantida. Jurisprudência deste tribunal. Recurso não provido.” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0022627-85.2003.8.19.0002*. 9ª C. Cível, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, j. 13.06.2017).

celebração do testamento, para que sua vontade resulte íntegra, independente da intervenção dos apoiadores.

5 Conclusão

A Lei nº 13.146/2015 representa a conquista de um tratamento igualitário entre a pessoa com deficiência e as demais pessoas como sujeitos de direito. Essa novel legislação destina-se a promover a igualdade da pessoa com deficiência em relação às demais, visando sua inclusão social²⁴. É nesse contexto, que foi esculpida a hipótese deste trabalho: dar suporte para as pessoas que, por algum motivo, estão impossibilitadas de expressar a sua vontade e, por conseguinte, não conseguem exercer seu direito de testar por não estarem em condições de manifestar uma vontade autônoma.

A implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços importantes para este grupo, mas ainda requer a ampliação dos debates para os casos em que a própria lei não é capaz de sanar as interrogações com clareza. O processo de tomada de decisão apoiada é exemplo de uma inovação benéfica para o exercício da autonomia das pessoas com deficiência que, noutro viés, está a requerer refinamento no seu trato legislativo. Os projetos de Lei ns. 11.091/2018 (PLS nº 757/2015) e 9.342/2017, atualmente em fase de análise pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, após terem sido aprovados na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, visam o aperfeiçoamento dessa medida de apoio²⁵.

Sendo assim, a tomada de decisão apoiada pode ser considerada um instrumento de auxílio à pessoa que pretende exercer o direito de testar, mas que, por distintos motivos, possui restrições com relação ao seu pleno discernimento (Cf. TARTUCE, 2018, p. 71). Para tanto, o presente trabalho destacou os papéis do juiz e do notário. Em relação ao primeiro, deposita-se em sua discricionariedade para garantir à pessoa com deficiência, que se encontra em um quadro de acentuada vulnerabilidade, possa expressar sua vontade testamentária e exercer sua liberdade de testar por meio da tomada de decisão apoiada. Em relação ao segundo, deposita-se notável importância para empreender uma tutela preventiva à pessoa com deficiência, atue ela de modo apoiado ou não, examinando-se sua capacidade para testar e a integridade da manifestação de sua vontade testamentária.

Há que se destacar, por fim, que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em preceito sacramental para a ordem jurídica e, como tal,

24 Lei nº 13.146/2016, art. 1º.

25 Cf. ata da 23ª Reunião Ordinária da Câmara Federal realizada em 14.08.2018 (Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 14 ago. 2019).

assume papel de extraordinário relevo no debate quando a legislação dá ensejo a questionamentos e, pois, a interpretações diversas, como pode ocorrer ante algum pedido de apoio, via tomada de decisão apoiada, para a emissão de testamento por uma pessoa com deficiência. Em tais circunstâncias, há que se contar com a habilidade do julgador para, se valendo dos recursos que lhe estão disponibilizados, bem discernir sobre o que efetivamente convém para a pessoa com deficiência, o que há de concretizar, como se salientou, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

TITLE: The person with disabilities and supported decision making as a safeguard for the freedom to test.

ABSTRACT: The Statute of the Persons with Disabilities (EPD), Law no. 13,146/2015, presents the supported decision-making process (TDA) as a resource that the disabled person can use to perform civil life acts. However, article 1,860 of the Civil Code which deals with testamentary provisions, places a reservation on the ability to test. From this caveat is that the study aims to circumscribe the scope of the (in)capabilities regime concomitantly with the TDA process in consolidating the private right to test the vulnerable person. To this end, the deductive method of approach and the bibliographic documentary research procedure are used to investigate the dynamics between capacity and disability and, later, to attribute to the judge and to the notary a preventive protection to the exercise of the freedom to test by the person with deficiency.

KEYWORDS: Civil Capacity. Testament. Disabled Person. Supported Decision Making.

6 Referências

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *O exercício dos direitos dos incapazes: uma leitura a partir dos princípios constitucionais*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011.

ALEXY, Robert. *O conceito e a natureza do direito*. Trad. Thomas da Rosa Bustamente. Estudo introdutório Carlos Bernal Pulido. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. 4. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 22, n. 86, jan./mar., p. 165-181, 2014.

BARBOSA, Heloísa Helena. *Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Bocira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEROA, Alfonso Garcia. La teoría del derecho en tempos de constitucionalismo. In: CARBONELL, Miquel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2007.

FIUZA, Ricardo. *Código Civil comentado*. Coordenador até 5ª ed. Ricardo Fiuza. 6. ed. rev. e atual. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCÍA, Teodora F. Torres; RUBIO, María Paz García. *La libertad de testar: el principio de igualdad, la dignidad de la persona y el libre desarrollo de la personalidad en el derecho de sucesiones*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2014.

IBGE. *PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência*. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html>. Acesso em: 18 jul. 2022a.

IBGE. *Um em cada quatro idosos tinha algum tipo de deficiência em 2019*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019#:~:text=Dos%2017%2C3%20milh%C3%B5es%20de,tinha%20algum%20tipo%20de%20defici%C3%Aancia>. Acesso em: 18 jul. 2022b.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. *Civilista.com*, ano 7, n. 2, 2018.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLO, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1393380-9*. 11ª C.Cível, União da Vitória, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, unânime, j. 15.08.2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0000603-04.2010.8.16.0131*. 12. C.Cível, Pato Branco, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 29.11.2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1207078-1*. 12ª C.Cível, Pato Branco, Relª Desª Ivanise Maria Traz Martins, j. 24.06.2015.

PRETTO, Cristiano. *Autonomia e testamento: liberdade e limite no direito de testar no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0022627-85.2003.8.19.0002*. 9ª C.Cível, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, j. 13.06.2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0415571-60.2008.8.19.0001*. 12ª C.Cível, Relª Desª Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, j. 24.02.2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70078772506*. 7ª C.Cível, Relª Desª Liselena Schiffino Robles Ribeiro, j. 26.09.2018.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Anais 253.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Direito das sucessões: fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020. v. 7.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; v. 5).

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; v. 1).

Recebido em: 17.03.2023

Aprovado em: 02.04.2023